



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022, para estender o regime de impenhorabilidades aplicável aos hospitais filantrópicos e às Santas Casas de Misericórdia a todas as pessoas jurídicas mantidas por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022, para estender o regime de impenhorabilidades aplicável aos hospitais filantrópicos e às Santas Casas de Misericórdia a todas as pessoas jurídicas mantidas por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos, Santas Casas de Misericórdia e demais pessoas jurídicas mantidas por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.” (NR)

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Art. 3º A Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de organizações religiosas regularmente constituídas e de hospitais filantrópicos, Santas Casas de Misericórdia e demais pessoas jurídicas mantidas por entidades beneficentes certificadas nos termos da [Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#).” (NR)

“Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da [Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#), bem como aqueles pertencentes a outras pessoas jurídicas também mantidas por tais entes, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir que o regime de impenhorabilidades hoje regulamentado pela Lei nº 14.334, de 10 de maio de 2022, seja estendido a todas as pessoas jurídicas mantidas por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Atualmente, a Lei nº 14.334, de 2022, prevê que são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial,

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



fiscal e previdenciária os bens de hospitais filantrópicos e de Santas Casas de Misericórdia mantidos pelos entes acima referenciados.

A despeito da nobreza de tal normativa, fato é que há uma flagrante violação à isonomia, uma vez que a LC nº 187/21 dispõe que as entidades beneficentes podem se voltar não apenas ao exercício de atividades correlatas à saúde, mas também à assistência social e à educação¹.

Referidos objetos são de nobreza notória e, ao nosso sentir, não de ser tratados com igualdade, não podendo as entidades beneficentes gozarem de prerrogativas jurídicas distintas.

Vale destacar que o implemento das atividades filantrópicas exercidas por tais pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com a série de direitos sociais consignados no art. 6º da Constituição Federal, contribuindo, ao fim e ao cabo, com a constituição de uma sociedade justa e solidária.

Por outro lado, fato é que a própria Lei nº 14.334, de 2022, não estabelece um regime de impenhorabilidades absolutas, de modo a frustrar os credores que mantenham relações jurídicas com as pessoas tuteladas pela norma. Eis, em suma, as exceções constantes do texto legal:

- a) Construções sobre obras de arte e adornos suntuosos (art. 3º, *caput*);
- b) Cobranças de dívidas relativas ao próprio bem, inclusive daquelas contraída para sua aquisição (art. 4º, I);
- c) Execuções de garantias reais (art. 4º, II);
- d) Cobrança de créditos trabalhistas e contribuições previdenciárias (art. 4º, III).

¹ Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 – art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Tais mitigações nos soam proporcionais e garantem, ao fim e ao cabo, um equilíbrio das relações de crédito. Nesse contexto, entendemos que a proposição ora levada a efeito é justa, razoável, isonômica e proporcional, merecendo ser incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado PADRE JOÃO

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

